DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8139/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9315/2016
PROTOCOLO	: 1668469
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO (A)	: ANGELA MARIA DE BRITO
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 144/2014
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIC. LEI ESTADUAL 5.913/2022. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular nº 9343/2018, de f. 511, que aplicou multa à Sra. Ângela Maria de Brito, em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Consta nos autos que a Ordenadora aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme certidão de quitação acostada à f. 534 dos autos.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela extinção e arquivamento do feito, haja vista o pagamento e a consequente renúncia de quaisquer meios de defesa, nos termos do Parecer nº 8030/2023 de f. 538.

Analisando os autos principais, verifico que a gestora aderiu ao REFIC, bem como realizou seu respectivo pagamento com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê que:

> *"Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.*
> *Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*
> *Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator. "*

Dessa forma, com o cumprimento da decisão e não havendo mais nenhuma outra providência a ser tomada nos autos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO pela **extinção** do processo e seu consequente **arquivamento**, com fundamento no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 c/c artigo 11, inciso V, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do artigo 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

RSB